HABEAS CORPUS Nº 516.069 - SP (2019/0173859-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PITAGORA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	PITÁGORA OLIVEIRA DE ASSIS - SP407398
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX SOUZA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEX SOUZA RODRIGUES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

De acordo com a narrativa fática descrita no acórdão impugnado, "*no dia 26 de junho de 1999, por volta das 15h30, na rua Gilmar Viana, nº 64, na cidade e comarca de Itapecerica da Serra, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar J. S. T. de A., não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a acusação, o paciente se desentendeu com o ofendido após este negar o empréstimo de uma bicicleta. Algumas horas depois, a vítima caminhava rumo à casa de um parente quando foi surpreendida por Alex que sacou uma arma de fogo e efetuou disparos na sua direção até que a munição acabasse. Insatisfeito, o paciente apossou-se da arma de fogo portada por seu acompanhante e prosseguiu disparando contra J. S. T. de A. que foi atingido, mas conseguiu escapar com auxílio de populares*" (e-STJ fls. 26/27). O paciente logrou empreender fuga.

A prisão preventiva foi decretada em 24/7/2002, no entanto, o réu não foi localizado. O Magistrado singular procedeu à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com base no art. 366 do Código de Processo Penal. Houve produção antecipada de provas e foi determinada a expedição de novo mandado de prisão em 19/9/2018, sendo expedido o contramandado de prisão em 9/11/2018.

Por entender estar o paciente na iminência de sofrer constrangimento ilegal, com a ameaça de seu *status libertatis*, decorrente de decisão do Juízo singular que poderá decretar a prisão preventiva, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*,

cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

> *HABEAS CORPUS Homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV; c.c. art. 14, II, do CP) Pleito de revogação da prisão preventiva e expedição de contramandado de prisão. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP Constrangimento ilegal não caracterizado Ordem denegada.*

No presente *writ*, sustenta a defesa, em síntese, haver fundado receio de que a prisão preventiva do paciente será decretada, "*pois o Ministério Público em última manifestação ocorrida no dia 02.04.2019, se posicionou de forma positiva a prisão, pedindo-a*" (e-STJ fl. 7).

Afirma que, "*apesar da gravidade em que o Paciente é acusado, o mesmo não oferece nenhum tipo de risco a ordem pública, tendo em vista que ele está no convívio social a mais de 20 anos sem demonstrar ou apresentar nenhum tipo de comportamento reprovável*" (e-STJ fl. 14).

Requer "*a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da IMINENTE decisão que poderá decretar a sua prisão preventiva, determinando-se que aguarde em liberdade o processamento e julgamento da ação penal em primeira instância*" (e-STJ fl. 19).

É, em síntese, o relatório.

Como cediço, o *habeas corpus* – e o recurso ordinário que lhe faz as vezes – visa tutelar o direito ambulatorial, coibindo atos concretos e específicos que afetem, de forma atual ou iminente, a liberdade de locomoção do indivíduo. Logo, para o cabimento do remédio constitucional e do respectivo recurso, é imprescindível que se decline o real e preciso comportamento abusivo ou ilegal emanado da autoridade dita coatora apto a afetar ou cercear, de alguma forma, o direito de ir e vir garantido constitucionalmente.

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima, "reputa-se manifestamente incabível a utilização do *habeas corpus*, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético. De fato, torna-se insuscetível de conhecimento o *habeas corpus* quando o impetrante não indicar qualquer ato concreto que revele, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática de

comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude. Para que seja conhecida, a ação de *habeas corpus* exige a indicação – específica e individualizada – de fatos concretos cuja ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos. A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, a impetração do *writ of habeas corpus*" (Manual de Processo Penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 1.727).

Aliás, "[...] não cabe ação de *habeas corpus* contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'" (HC n. 82.319/SP, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/9/2007).

Na espécie, dos argumentos formulados não se extrai constrangimento ilegal a ser sanado por meio do remédio constitucional e do recurso equivalente, visto que a ilegalidade apontada – possibilidade de decretação da prisão preventiva – não passa de mero juízo de probabilidade, já que a defesa não apontou ato coator concreto, mas apenas o receio de hipotética segregação cautelar.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Casa assim se posicionou:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE HÁ CONCRETA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *2. Pretende o agravante, em verdade, mais uma vez, o reconhecimento de que a medida cautelar inominada apontada pelo recorrente possui caráter de investigação criminal ou de ação criminal que busque a aplicação de penal.*
>
> ***3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a concessão de habeas corpus, ainda que preventivo, é insuficiente a mera possibilidade de concretização do dano à liberdade, sendo exigível a demonstração do concreto perigo de lesão ao direito protegido, o que não ocorre na hipótese dos autos.***
>
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgInt no RHC 77.358/RJ, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016, grifei)

[...] *EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO.*

1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não concretizados e sem fundado receio de que realmente ocorrerão.

2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a autoridade policial estaria perseguindo a segregação antecipada do investigado não constitui uma não constitui uma ameaça concreta à sua liberdade capaz de justificar o manejo do mandamus para o fim pretendido.

3. Recurso desprovido. (RHC 66.352/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO PARA GARANTIR AOS RECORRENTES O EXERCÍCIO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO SEM SER PRESO OU SOFRER REVISTA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM POSTULADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente.

2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente.

3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido.

4. Recurso improvido. (RHC 46.458/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015, grifei)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator